



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021437-40.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada JANAINA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45023 – Digital

APEL.Nº: 1021437-40.2024.8.26.0002

COMARCA: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

APTE.: “Itaú Unibanco S.A.” (réu)

APDA. : Janaína Nascimento (autora)

Banco de dados – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Alegado pela autora que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído em cadastro desabonador – Tese exposta na inicial que se mostrou verossímil, tratando-se de ação de consumo e sendo a autora hipossuficiente - Banco réu que não logrou demonstrar a origem e legitimidade dos débitos questionados, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 373, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC – Instituição financeira ré que não juntou nos autos contrato ou documento efetivo que comprovasse que as dívidas impugnadas efetivamente foram contraídas pela autora - Mantidos o decreto de inexigibilidade do débito e a determinação de exclusão do nome da autora de cadastro negativo.

Responsabilidade civil - Dano moral – Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida não comprovada - Imerecida anotação negativa evidenciada - Dano moral puro configurado - Indenização devida.

Dano moral - “Quantum” - Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Justo o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 5.000,00, a ser pago pelo banco réu.

Custas e despesas processuais - Responsabilidade pelo pagamento, ainda que a autora seja beneficiária da gratuidade judicial, que é do banco vencido – Princípio da sucumbência – Art. 1.098, § 5º das Normas da Corregedoria desta Corte de Justiça.

Juros moratórios – Incidência - Responsabilidade contratual – Incidência a partir da citação - Art. 405 do Código Civil c.c. art. 240 do atual CPC - Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelo do banco réu desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais.

Sustenta o banco apelante, réu na mencionada ação, em síntese, que: não descumpriu ordem judicial proferida no processo nº 1050583-63.2023.8.26.0002, onde se declarou a inexigibilidade do desconto efetuado na conta da autora; a despeito da inversão do ônus da prova, a parte autora não está desonerada de provar o que alega; o contrato nº 000877400345048, objeto da negativação impugnada, refere-se a negociação “Lis Simplificado CH PA CF”; houve regular negativação em razão de inadimplemento desde novembro de 2023; atuou no exercício regular do direito; houve contratação idônea, regularmente firmada entre as partes; a condenação por danos morais deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida; os juros moratórios computam-se a partir do arbitramento; não pode ser condenado no recolhimento das despesas e taxa judiciária; a ação há de ser julgada improcedente (fls. 452/465).

O recurso foi preparado (fls. 466/467), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 472/478).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco réu não comporta acolhimento.

Explicando:

2.1. Versando a ação sobre consumo e sendo a autora hipossuficiente, mostrou-se verossímil a tese de que ela não firmou os contratos nº 00877400345048 e nº 000000236910055, que deram ensejo ao apontamento de seus dados no cadastro de restrição ao crédito pelo banco réu, nos valores de R\$ 1.392,53, R\$ 5.860,69, R\$ 2.393,53 (fls. 3, 43).

Não existe, nas razões recursais do banco réu (fls. 452/465), qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos invocados na sentença combatida, reproduzidos a seguir:

“(…) no caso dos autos, há verossimilhança na narrativa autoral, não tendo a ré, em sua contestação extemporânea, comprovado fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito

afirmado na petição inicial.

Narra a parte autora que foi surpreendida com a existência de três apontamentos negativos em seu nome, nos valores de R\$ 1.392,53, R\$ 5.860,69 e R\$ 2.393,53.

Com a inversão do ônus da prova delineada acima, caberia a parte ré demonstrar a regularidade dos débitos que ocasionaram a negativação, o que não ocorreu, limitando-se a alegações genéricas sobre a regularidade de sua atuação” (fl. 446).

Realmente, a recusa da realização contratações que deram origem aos débitos negativados, por parte da autora (fl. 2), somente podia ser infirmada mediante contraprova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na exordial.

Cabia ao banco réu demonstrar que aludidas contratações se operaram de forma regular, nos termos do art. 373, inciso II, do atual CPC e do art.

6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso, todavia, não se verificou.

Embora alegado pelo banco réu que as dívidas impugnadas são legítimas, não fez juntar nos autos qualquer contrato ou documento efetivo que comprovasse que elas efetivamente foram contraídas pela autora.

Em suma, deve persistir o decreto de inexigibilidade dos débitos negativados apontados na exordial, com a consequente exclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito (fl. 447).

2.2. De outra banda, os danos morais ficaram configurados.

A conduta do banco réu, causadora da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos (fl. 43), acarretou-lhe sério aborrecimento e dissabor, além de abalo ao seu crédito.

Configurado o dano moral puro, destarte, é desnecessário a sua prova.

A esse respeito, apropriados os seguintes escólios de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN:

“Uma vez tenha o consumidor comprovado a inscrição do seu nome e a irregularidade desse ato, constituído está, 'in re ipsa', o dano moral. Nada mais há que acrescentar: 'Provado o fato da indevida inscrição, resulta daí, inevitavelmente, o dano moral' (STJ, REsp nº 51.158-5-ES, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. de 27.3.95, v.u.)” (“Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto”, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, art. 43 do CDC, nº 14.5, ps. 500-501).

Levam ao mesmo desfecho essas lições de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(…) Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro entre querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está 'in re ipsa'; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4.3, p. 83) (grifo não original).

Idêntica orientação foi perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Direito do consumidor Inscrição indevida no SPC (...). Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro (...)” (REsp nº 165.727-0-DF, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 21.9.1998, in Julgados do STJ, nº 99, ps. 67-68).

“Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento'. Precedentes” (REsp nº 705.371-AL, registro nº 2004/0166517-9, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 24.10.2006, DJU de 11.12.2006, p. 364) (grifo não original).

A autora, assim, faz jus à respectiva indenização.

2.3. No tocante ao “quantum” indenizatório, a reparação por danos morais há de ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Conforme assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou

que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Realce-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

O posicionamento aqui esposado foi seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Indenização. Fixação.

Administrativo. Responsabilidade civil. Dano moral. Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa do banco réu, o abalo de crédito suportado pela autora, possibilidade econômica do ofensor e da ofendida (auxiliar administrativa, fl. 1), justo o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2.4. Deve o banco réu arcar com os custos do processo (fl. 463), incluindo as despesas e honorários advocatícios, em razão do princípio da sucumbência.

O deferimento do benefício da gratuidade de justiça à autora, vencedora na demanda, não exonera o banco réu, vencido, do dever de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, consoante artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal.

2.5. Por fim, quanto aos juros moratórios (fl. 462), nos casos de responsabilidade contratual (fl. 3), devem os juros de mora ser fixados a partir da citação, a teor do disposto no art. 405 do Código Civil e art. 240 do atual CPC, conforme constou na sentença impugnada (fl. 447).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do banco réu, mantendo integralmente a sentença impugnada (fls. 445/448).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da autora (fls. 472/478), majoro, com fulcro no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ela, de 10% para 12% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 26.506,44 (fl. 9).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator